
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 050/2021

Interessado: Departamento de Licitações

Referência: Mem. 038/2021 - DEPTº DE LICITAÇÃO

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE PROTEÇÃO AOS ALUNOS E PROFESSORES PARA O RETORNO DAS AULAS SEMIPRESENCIAL - (EM REFERÊNCIA AOS ALUNOS DO 1º AO 9º ANO). SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2021.

I. PREAMBULARMENTE

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93 se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o Parecer Jurídico visa **informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.**

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois **não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados**, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa é posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim

uma **aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade**, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador - em seu âmbito discricionário.

Nota-se que, em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II. DO PARECER

a) Objeto

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico acerca da legalidade da Minuta de Edital e Contrato do Pregão Eletrônico nº 009/2021 com fins de **contratação de empresa para aquisição de Kit de proteção aos alunos e professores para o retorno das aulas semipresencial – (em referência aos alunos do 1º ao 9º ano)** - de acordo com as orientações da OMS e plano de Intervenção Pedagógico Presencial (IPP), evitando a proliferação do vírus da covid-19, **em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.**

b) Modalidade Escolhida

Inicialmente, é importante afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 37, inciso XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Por isso mesmo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O Art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas, entretanto, a modalidade do caso em tela encontra previsão na Lei 10.520/2002.

A Lei 10.024/2019, em seu art. 1º, prevê que, para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, que será regido por esta Lei.

Essa modalidade de licitação é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação

do licitante com a proposta de menor preço, de forma **eletrônica** - (onde os licitantes se encontram em sala virtual pela internet, usando sistemas de governo ou particulares).

c) Edital e Contrato

A análise do Edital e do Contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666/93 combinada com a Lei nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados no edital, além da modalidade e critério de julgamento, os quais já foram mencionados anteriormente.

Analisando o preâmbulo do Edital, verificou-se que este atende todas as exigências do *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/93 e aos Arts. 6 e 8 da Lei 10.024/2019, pois informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em serie anual e a modalidade de Pregão como sendo a adotada por este edital. Ademais, o critério de julgamento ou tipo de licitação é **Menor Preço por Item**, fazendo menção, ainda, à legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e portal eletrônico onde serão recebidos a documentação e propostas.

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta destaca, com clareza, o objeto desta licitação, qual seja, **contratação de empresa para aquisição de Kit de proteção aos alunos e professores para o retorno das aulas semipresencial - (em referência aos alunos do 1º ao 9º ano)** - de acordo com as orientações da OMS e plano de Intervenção Pedagógico Presencial (IPP), evitando a proliferação do vírus da covid-19, **em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.**

Atendendo o inciso VIII, Art. 40, da Lei nº 8.666/93, está previsto no Edital as informações sobre o respectivo, o acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como as condições para impugnar o Edital, respectivamente.

Ademais, o Edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Para participação nesta licitação, o Edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, as quais estão previstas nos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estando, portanto, respeitadas as exigências da retrocitada Lei.

Por fim, o Edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, obedecendo ao Art. 40, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 ao 31, bem como o Art. 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne à Minuta do Contrato, esta deve seguir o que dispõe o Art. 55 da Lei nº 8.666/93 que, no caso em tela, o observara em sua integralidade.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo licitatório atende às exigências contidas na Lei nº 8.666/93 combinada com a Lei 10.024/19, tanto no Edital quanto na Minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à próxima fase, com a publicação do Edital e seus anexos.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção (PA), 22 de fevereiro de 2021.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
OAB/PA 22.596